

cimento, quanto à sua situação como servidores do Estado, funções que exerciam, forma de remuneração e tempo mínimo de serviço para poderem, eles próprios, se vivos fossem, ser inscritos como beneficiários da ADSE.

4. Quanto aos falecidos na situação de aposentados, a confirmação é feita pela Caixa Geral de Aposentações.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior é aplicável aos cônjuges e descendentes dos servidores dos corpos administrativos e aos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, observadas, respectivamente, as disposições dos Decretos-Leis n.ºs 49313, de 23 de Outubro de 1969, e 372/73, de 24 de Julho, e as do artigo 4.º do Decreto n.º 45 688, de 27 de Abril de 1964.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 13 de Janeiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Despacho Normativo n.º 14/77

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 550/74, de 23 de Outubro, é criado um Consulado-Geral em Luanda.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, 10 de Janeiro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel de Medeiros Ferreira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna pública a versão portuguesa da decisão n.º 2/76 do Comité Misto Portugal/CEE, adoptada em 18 de Agosto de 1976:

Decisão n.º 2/76 do Comité Misto, que completa e modifica as listas A e B anexas ao Protocolo n.º 3 relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, bem como a lista do artigo 25 do citado Protocolo.

O Comité Misto:

Visto o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa, assinado em Bruxelas em 22 de Julho de 1972;

Visto o Protocolo n.º 3 relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação

administrativa, a seguir designado por Protocolo n.º 3, e, nomeadamente, o seu artigo 28;

Considerando que resulta da experiência adquirida desde a entrada em vigor do Acordo que as regras de origem previstas para certos produtos no Protocolo n.º 3 devem ser adaptadas para levar em conta a evolução, tanto das técnicas de fabrico desses produtos, como as condições económicas internacionais ligadas às trocas destes produtos, e que também é oportuno levar em conta a alteração de classificação pautal do sorbitol não cristalizável;

Considerando que é, portanto, oportuno completar e modificar certas regras de origem;

Decide:

ARTIGO 1

1. Na lista A anexa ao Protocolo n.º 3, as regras relativas às posições n.ºs ex 38.19, 40.05, 59.11, ex-capítulo 84 e posição ex 84.41 são substituídas pelas regras constantes do anexo I à presente decisão.

2. Na lista A anexa ao Protocolo n.º 3 são suprimidas as posições enumeradas a seguir, bem como as regras que lhes correspondem:

- ex 28.13 Ácido bromídrico;
- 28.27 Óxido de chumbo, compreendendo o *minium* e o *mine-orange*;
- ex 28.28 Hidróxido de lítio;
- ex 28.29 Fluoreto de lítio;
- ex 28.30 Cloreto de lítio;
- ex 28.33 Brometos;
- ex 28.42 Carbonato de lítio;
- ex 29.02 Dicloro-difenil-tricloro-etano;
- ex 29.02 Brometos orgânicos;
- ex 29.35 Piridina; alfa-picolina; beta-picolina; gama-picolina;
- ex 29.35 Vinilpiridina;
- ex 29.38 Ácido nicotínico;
- ex 98.15 Garrafas isoladoras e outros recipientes isotérmicos, armados, isolados pelo vácuo.

ARTIGO 2

1. A lista B anexa ao Protocolo n.º 3 é completada pela inserção, numa posição determinada pela ordem numérica das posições da Pauta Aduaneira, das regras constantes do anexo II à presente decisão.

2. Na lista B anexa ao Protocolo n.º 3, a regra relativa à posição ex 84.41 é substituída pelas regras constantes do anexo III à presente decisão.

ARTIGO 3

1. A regra n.º 1 constante da lista do artigo 25 do Protocolo n.º 3, modificado pela decisão n.º 9/73 do Comité Misto, é substituída pela regra constante do anexo IV à presente decisão.

2. A lista do artigo 25 do Protocolo n.º 3, modificado pela decisão n.º 9/73 do Comité Misto, é completada pela regra constante do anexo V à presente decisão.

Feito em Bruxelas em 18 de Julho de 1976.

Pelo Comité Misto, o Presidente:

R. de Kergorlay.